JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.005.994.99-91

Análise de Edital - concorrência para registro de preços, objetivando a aquisição de cestas de suprimento alimentar - não constatação de irregularidades no edital e no processamento - apresentação de preços superiores aos de mercado pela única concorrente habilitada - licitação prejudicada - auditoria conhecida e aprovada a licitação.

R E L A T Ó R I O

O presente TC teve por escopo, originariamente, a análise do Edital de Concorrência n.º 22/99, destinada à aquisição de cestas de suprimento alimentar pelo regime de registro de preços, e, posteriormente, o acompanhamento do respectivo procedimento.

No relatório apresentado às fls. 52/58, a equipe técnica integrada de membros da Auditoria e da AT-Jurídica, concluiu que o diploma de abertura do pleito licitatório não se ressentia de vícios ou imperfeições, sob os aspectos legais e formais, o que foi endossado pelo Diretor do Departamento de Auditoria I e pelo Secretário da Fiscalização e Controle, às fls. 59.

No exame posterior, consubstanciado no relatório de fls. 104/109, a equipe de fiscalização financeira esclareceu que a licitação se processou em conformidade com a legislação em vigor, sendo, ao final, declarada prejudicada, tendo em vista que o preço cotado pela única empresa habilitada não era compatível com os de mercado, o que também foi endossado pelos mesmos órgãos superiores do Departamento de Auditoria I e da Secretaria de Fiscalização e Controle, no encaminhamento de fls. 110.

A **AT-Jurídica**, a **Procuradoria da Fazenda Municipal** e a **Secretaria Diretoria Geral**, nessa seqüência, opinaram, sem objeções, pelo conhecimento do trabalho do Departamento de Auditoria, e pela aprovação do certame licitatório, ante a ausência de irregularidades no seu edital e processamento.

É o relatório resumido.

VOTO

Louvado nas conclusões do Departamento de Auditoria I e nos pareceres favoráveis da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Diretoria Geral, conheço da auditoria realizada e aprovo a licitação em exame, que restou prejudicada, em virtude de que a única concorrente habilitada ofereceu preços fora dos padrões de mercado.

TCM, 8 de novembro de 2000.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.005.994.99-91, do qual é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria realizada e em aprovar a licitação sob exame, que restou prejudicada em virtude de que a única concorrente habilitada ofereceu preços fora dos padrões de mercado.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO - Revisor e EDSON SIMÕES.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES, por motivo justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 08 de novembro de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator